



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10680.015464/2003-13
Recurso nº 108-140.807 Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-00.349 – 1ª Turma
Sessão de 26 de agosto de 2009
Matéria PROCESSOS CONEXOS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado TELEMIG CELULAR S/A

CSLL - EXERCÍCIOS 1999

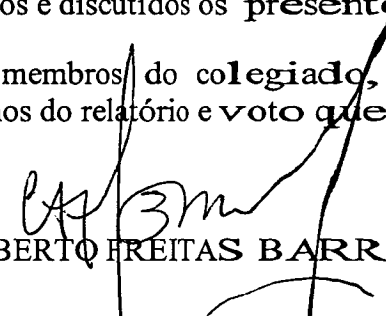
PAF. PROCESSOS CONEXOS. **TRÂNSITOS EM JULGADOS.** Definido o processo 10680.002958/2002-57 através do Ac 9101-00.009 de 09 de março de 2009 e 10680.015465/2003-68; Ac.- 9101-00.099 de 11 de maio de 2009, a solução ali definida a este se aplica.

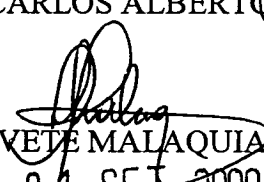
CSL. INSUFICIÊNCIA DE PAGAMENTO. **LANÇAMENTO DE MULTA ISOLADA.** Tendo ficado decidido que não houve falta ou insuficiência de pagamento da CSL (fundamento para o lançamento da multa isolada) pode-se concluir também pela improcedência desta exigência.

LANÇAMENTOS DECORRENTES. A solução dada ao litígio principal, aplica-se, no que couber, aos lançamentos decorrentes, quando não houver fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Relatora.

EDITADO EM: 01 SET 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Freitas Barreto (presidente da turma), Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (vice-presidente substituto), Antonio Praga, Karem Jureidini Dias, Adriana Gomes Rêgo, Antonio Carlos

Guidoni Filho, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Valmir Sandri, **Leonardo de Andrade Couto** (substituto convocado) e João Carlos de Lima Júnior (substituto convocado).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial apresentado em 22/09/2008 pela Fazenda Nacional, com fundamento no artigo 7º, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais (Portaria nº 147/2007), vigente à época, contra Acórdão nº 108-09.620, fls. 457/465 – vol II, proferido pela então Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, em 24/01/2007, assim ementado:

*Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL
Exercício: 1999 CSL - PAGAMENTO ESPONTÂNEO SEM
Multa de Mora - COMPENSAÇÃO DE VALORES -
DESCABIMENTO DE IMPUTAÇÃO - GLOSA INDEVIDA - A
legislação não distingue o tipo de multa (de mora e de ofício)
porque o estímulo é para que se adiante à eventual intimação
fiscal; ora se o dispositivo é para que o contribuinte promova o
recolhimento antes do lançamento, então não há que se falar em
outra multa que não a de mora. É descabida a glosa da
compensação, porque tal valor decorre de procedimento de
imputação.*

*CSL - INSUFICIÊNCIA DE PAGAMENTO - LANÇAMENTO
DO TRIBUTO - O lançamento de insuficiência de tributo
apurado pelo confronto dos dados escriturados com os
declarados e recolhimentos efetuados, é decorrente do
indeferimento parcial da compensação requerida. Considerando
o deferimento da pretensão do contribuinte de ver compensada
sua obrigação tributária com o montante integral do pagamento
efetuado, resta claro que não houve insuficiência de pagamento
a justificar o lançamento do tributo.*

*CSL - INSUFICIÊNCIA DE PAGAMENTO - LANÇAMENTO
DE MULTA ISOLADA - Tendo ficado decidido que não houve
falta ou insuficiência de pagamento da CSL (fundamento para o
lançamento da multa isolada) pode-se concluir também pela
improcedência desta exigência.*

Recurso Voluntário Provido.

Trata o processo de lançamento de multa isolada da CSL incidente sobre o balanço de suspensão ou redução no período de 05/1998, em função da diferença apurada entre os valores escriturado e declarado.

A Câmara, através do Acórdão nº 108-08.440, de 11/08/2005, fls.356/361, acolhe a preliminar de decadência do lançamento. Todavia, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, através do acórdão CSRF/01-05.653 de 27/03/2007, fls.442/449 reforma esta decisão e determina o retorno dos autos a Câmara de origem para conhecimento do mérito.

Irresignada, a d. Procuradoria da Fazenda Nacional oferece as razões de fls.470/481, onde questiona a decisão.

Segundo defende, o acórdão não prevalece, porque trata-se de processo decorrente de outro, ainda sem trânsito em julgado, dependente de condição futura e incerta,

linha na qual expende vasto arrazoado e oferece ao **confronto** o acórdão 103-22595 e 301-30894, cujas ementas abaixo se reproduz:

**TRIBUTAÇÃO REFLEXA. TRIBUTAÇÃO “PRINCIPAL”
AFASTADA POR DECISÃO ADMINISTRATIVA DEFINITIVA.
INSUBSISTÊNCIA.**

Não subsiste a tributação reflexa quando a tributação principal é afastada por decisão administrativa definitiva proferida em processo específico, ante a conexidade e a relação de causa e efeito existente entre elas. Recurso de ofício a que se nega provimento.

E acórdão 301-30894:

Retificado no acolhimentos dos embargos interpostos em 18/10/2005, que passou a ter a seguinte redação:

NORMAS PROCESSUAIS – ACÓRDÃO CONDICIONADO – NULIDADE – A atividade judicante não pode expressar-se de forma condicionada a fato futuro e incerto, em especial de processo administrativo fiscal pendente de **julgamento**, sob pena de não solucionar a lide proposta ou promover solução que não pode ser açambarcada pela ocorrência futura. Na impossibilidade de ser prolatada decisão considerando a interdependência de processos ou decorrência, é cabível a suspensão do julgamento para aguardar a solução da lide principal. Embargos de Declaração Acolhidos e Providos para anular o Acórdão n.º 301-30.894, de 01/12/2003, e suspender o julgamento até o trânsito em julgado do **Processo Administrativo Fiscal** n.º 18336.000729/2002-20.

Seguimento conforme despacho de fls. 503/504, que entendeu justificado o **dissenso jurisprudencial**.

Contrarrazões, às fls. 510/520, em **breve síntese**, alega a impossibilidade de prosperar o especial porque ausentes os requisitos de **admissibilidade** exigidos para seu seguimento. Argumenta, hipoteticamente, que se dado **seguimento** e provimento ao especial, os autos devem retornar para análise do mérito pela **Câmara Recorrida**.

Entende que o **dissenso jurisprudencial** não restou comprovado, pelos seguintes fatos:

a) o recorrido cancelou a exigência da multa de ofício isolada, sobre a diferença consignada no mês de maio de 1998, porque **entendeu ausente** a infração;

b) contudo, no primeiro paradigma oferecido a matéria diz respeito, apenas, a correção da decisão proferida pela DRJ (que aplicou ao **processo reflexo** a mesma conclusão do principal);

c) no segundo discutia-se a possibilidade de ser proferida uma “decisão condicionada”; ou seja, nenhuma semelhança há nesses fatos.

No recorrido não se condicionou o **cancelamento** da exigência da multa isolada à posterior decisão acerca da suposta insuficiência do **recolhimento** da CSL, mas valeu-se do que já havia sido decidido nos processos 10680.002958/2002-57 e 10680.015465/2003-68 para se prover o recurso. Propugna pela manutenção do **decidido no acórdão** vergastado.

Em 08/07/2008 os autos foram a esta **Relatora** **distribuídos**, para análise do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

É o relatório.



Voto

Conselheira Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Relatora

Recurso tempestivo e **assente em lei.**

Trata-se de recurso **que pretende restabelecer a exigência consignada nos autos, por entender que houve uma decisão condicionada dependente de fatos futuros e incertos.**

É objeto do litígio o **lançamento da multa isolada para a CSL, incidente sobre o balanço de suspensão ou redução no período de 05/1998, em função da diferença apurada entre os valores escriturado e declarado.**

Na verdade houve a **lavratura simultânea de processos conexos entre si**, na seguinte ordem:

- 1) processo nº 10680.002958/2002-57, que trata da glosa da compensação efetuada pelo contribuinte (recurso nº 140.415);*
- 2) processo nº 10680.015465/2003-68, que trata de auto de infração da CSL, acompanhado de multa de ofício (recurso nº 140.804); e*
- 3) este processo (10680.015464/2003-13), que trata de auto de infração da multa isolada da CSL (recurso nº 140.807);*

Para a Recorrente **não se pode decidir este processo sem observar os dois conexos. Assim, por economia processual, reproduzirei as ementas proferidas nos julgamentos dos processos listados nos itens 1 e 2, bastantes em si para esclarecer o litígio:**

a) PAT 10680.002958/2002-57; Ac. recorrido - 108-140.415 sessão de 09 de março de 2009 – Ac **9101-00.009:**

*Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL
Exercício: 1999 Ementa: CSL - DENÚNCIA ESPONTÂNEA -
ART. 138 DO CTN - Na situação em que o contribuinte, antes de
qualquer intimação do fisco, espontaneamente recolhe o tributo
devido e não declarado, é aplicável o art. 138 do CTN e não há
que se exigir multa de mora.*

Recurso especial da Fazenda Nacional conhecido e improvido.

b) PAT 10680.015465/2003-68; Ac. recorrido - 108-140.804, sessão de 11 de maio de 2009 – Ac **9101-00.099:**

*Ementa: RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA -
FAZENDA NACIONAL - PARADIGMA QUE VERSA SOBRE
MATÉRIA NÃO TRATADA NO PROCESSO -
INADMISSIBILIDADE - O recurso especial de divergência*



somente pode ter seguimento se apoiado em paradigma que verse sobre a matéria e circunstâncias constatadas no processo, na forma estatuída no Inc. II, do Art. 5º do RI vigente à época da interposição.

Já no voto condutor do guereado o Relator consigna:

(...)

Pesquisando os dois primeiros processos observo que ambos foram julgados por esta Câmara na sessão de 11/08/2005, tendo como relator o Conselheiro José Henrique Longo e resultando nos seguintes acórdãos:

1) Acórdão 108-08441, recurso 140.804:

Ementa: “CSL – COMPENSAÇÃO – RECOLHIMENTO SUFICIENTE – Considerando que foi homologada a compensação de crédito da própria CSL para quitar toda a obrigação desse mesmo tributo, não há saldo que se exigir.”

Fundamento do voto: “Com relação à desconsideração parcial do valor principal recolhido (DARF de fls. 26) e à imputação para que seja a multa de mora no recolhimento de 29/01/99, a jurisprudência deste E. Conselho de Contribuintes, como bem apontada no Recurso Voluntário, é mansa e pacífica, além de acompanhar o posicionamento do STJ.

(...)

A legislação não distingue o tipo de multa (de mora e de ofício) porque o estímulo é para que se adiante à eventual intimação fiscal; ora se o dispositivo é para que o contribuinte promova o recolhimento antes do lançamento, então não há que se falar em outra multa que não a de mora.

(...)

Em face do exposto, dou provimento ao recurso para afastar a glosa decorrente da imputação de fls. 130, para o fim de aproveitamento integral do crédito relativo ao DARF de fls. 28 (recolhimento código 6773, em 29/01/99).”

2) Acórdão 108-08439, recurso 140.415:

Ementa: “CSL – DENÚNCIA ESPONTÂNEA – ART. 138 DO CTN - Na situação em que o contribuinte, antes de qualquer intimação do fisco, espontaneamente recolhe o tributo devido e não declarado, é aplicável o art. 138 do CTN e não há que se exigir multa de mora..”

Fundamento do voto: “O lançamento de insuficiência de recolhimento apurado pelo confronto dos dados escriturados com os declarados e recolhimentos efetuados, é decorrente do indeferimento parcial da compensação requerida no processo 10680.002958/2002-57. Assim, como a própria requerente se manifesta, a decisão prolatada nesse processo terá influência neste.

A decisão no processo 10680.002958/2002-57, proferida por esta 8ª Câmara, é no sentido de que o Recurso Voluntário deve ser provido para ser reconhecido o direito ao crédito e à consequente compensação no montante de R\$672.532,98 que é exatamente o valor da suposta insuficiência apontada pela fiscalização.

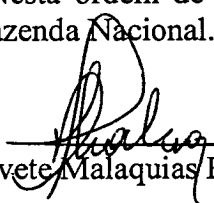
Assim, considerando o deferimento da pretensão do contribuinte de ver compensada sua obrigação tributária com o montante integral do recolhimento efetuado em 29/01/1999, não houve insuficiência de recolhimento no mês de maio de 1998."

Como visto, a matéria já foi objeto de análise por esta Câmara em dois processos, interdependentes, com igual resultado: o provimento do recurso do contribuinte, por haver sido provados o seu direito à compensação e a improcedência da autuação. Este terceiro processo está interligado aos outros dois, e como ficou decidido que não houve falta ou insuficiência de pagamento da CSL (fundamento para o lançamento da multa isolada) concluo que também deve ser declarada a improcedência desta exigência.

Isto posto, manifesto-me por DAR provimento ao recurso.

Assim, sob qualquer prisma que se analise os fatos, não há como acolher o pleito da Fazenda Nacional, ante o trânsito em julgado dos processos conexos, cujas decisões se compatibilizam com a do aresto vergastado.

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso interposto pela Douta Procuradoria da Fazenda Nacional.


Ivete Malaquias Pessoa Monteiro - Relatora